

PROCESSO TET/SP-1239/66-RECURSO DA 1ª JCI DE CURITIBA-PR

Nº 2344 /67

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TET/SP-1239/66) da 1ª JCI de Curitiba, Estado do Paraná, em que figuram, como recorrente RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.-RÊDE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATARINA - e como recorridos JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS (12);

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

José de Oliveira e outros, qualificados no petitório e no corpo da sentença recorrida de fls. 120/125, ajuizaram a presente ação trabalhista contra Rêde Ferroviária Federal S/A. e Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná. Seguiu o processo os seus tramites regulares, tendo a Meritíssima 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba resolvido julgar a reclamação precedente em parte, para o efeito de mandar reintegrar José de Oliveira, Waldomiro Kulicz, Miguel Antonechen, Estanislau Karalicvitz, Silvério Augusto dos Santos, Felipe Grein, Antônio Pereira Gonçalves e Emílio Busne de Lacerda, - reintegração essa decorrente da estabilidade reconhecida, com todas as vantagens da categoria, inclusive percepção de salários de período de afastamento, sendo que deverão devolver as importâncias recebidas a título de indenização e aviso prévio; pagar

pagar aos reclamantes João Valigura, Mereslau Oliczuki, Geraldo Ferreira Neto e João Amaro da Silva diferença de indenização, - levando em conta a importância paga a êsse título e a que teriam direito de conformidade com o tempo de serviço. Determinou a sentença recorrida a exclusão do processo da Comissão de Estrada de Ferro Central do Paraná, dada a existência de sucessões dos empregadores, que lhe retira qualquer responsabilidade, pois nos termos do contrato de transferência ficou apenas obrigada - em relação aos empregados que eram funcionários efetivos e que foram postos à disposição da Rede Ferroviária Federal S/A. sem vencimentos. Salienta o decisório, finalmente, que a condenação para reintegrar os empregados mencionados e pagar diferença de indenização é da Rede Ferroviária Federal S/A. que também pagará as custas do processo, sobre o valor arbitrado de R\$1.000.000, as quais importam em R\$ 20.526.

Recorre a reclamada Rede Ferroviária Federal - S/A. às fls. 127/134. Alega que a sucessão deve ser discutida - em face da lei estadual 3726. A transferência se fez livre e desembaraçada de quaisquer onus que não os constantes do instrumento. Os reclamantes teriam sido admitidos mais de dois - anos depois da vigência da aludida lei. Argumenta que a Central do Paraná afêz consignar nas certezas profissionais dos reclamantes as demissões, ficando dessa forma rompidos os vínculos - empregatícios. Sustenta que mesmo admitida a sucessão de empresa, os reclamantes forneceram recibo de quitação dos seus direitos trabalhistas, sem qualquer ressalva, devidamente homologada pelo Sindicato de Classe. Não teria havido qualquer fraude ou má fé. A reintegração dos estáveis com o pagamento dos salários

atrasados seria totalmente inadmissível. Os reclamantes apresentaram contra-razões de recurso às fls. 135/141. A deuta Procuradoria opina pela manutenção da sentença.

Esse o relatório.

V O T O

Houve sucessão de empresa da Estrada de Ferro Central do Paraná para a Rede Ferroviária Federal S/A. Resultou a transferência do desmembramento de empresa, ou seja, do acervo patrimonial correspondente ao trecho de estrada de ferro de Apucarana a Ponta Grossa.

Entretanto, como a organização de trabalho foi transferida, é de se reconhecer que os empregados se encontram garantidos por seus direitos trabalhistas, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação.

A transferência foi efetuada por escritura pública, sendo certo que a Estrada de Ferro Central do Paraná se encontrava autorizada pela Lei do Estado do Paraná de nº 3726, de julho de 1958. Estipularam as partes que a transmissão seria livre de quaisquer onus que não os constantes do instrumento - (fls.47). Logo, a Estrada de Ferro Central do Paraná ficou desobrigada de quaisquer encargos de natureza trabalhista. Justificase perfeitamente sua exclusão do processo, como bem determinou a Veneranda sentença recorrida. Nem mesmo responsabilidade subsidiária lhe cabe, face aos termos da escritura pública -

entregada.

Como não houve interrupção na prestação de serviços, justifica-se a conclusão de que não chegou a haver a rescisão dos contratos de trabalho. A circunstância da Rede Ferroviária Federal S/A. fazer constar dos registres de empregados - novas datas de admissão não pode prejudicar os direitos dos empregados, que a lei expressamente lhes assegura.

É verdade que em agosto de 1965 foram os reclamantes despedidos, recebendo as indenizações correspondentes, - mas sem computar o anterior tempo de serviço. Os recibos fornecidos, e que se encontram às fls. 64/72, apesar de homologados pelo Sindicato de Classe sem qualquer ressalva, não são suficientes para a quitação plena e total, face a prova que existe nos autos. Tais recibos são parcialmente fraudulentos, valendo no que toca às indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho como antecipação de pagamento.

Como se vê, a Veneranda sentença de primeira - instância apreciou acertadamente a controvérsia suscitada nos - autos, merecendo ser integralmente mantida.

Com êsses fundamentos, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de junho de 1967.

São Paulo, 19 de junho de 1967.

_____	VICE-
HOMERO DINIZ GONÇALVES	PRESIDENTE

_____	RELATOR
ROBERTO BARNETO PRADO	

_____	PROCURADOR
REGINALDO M. ALLEN	(CIENTE)

L.R.

R. 23/6/67

D. 28/6/67